

**RELATÓRIO DE VETO Nº 01 – CCJ**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **VETO PARCIAL** oposto ao **Projeto de Lei Complementar nº 132/2017**, que **"APROVA A LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO DISTRITO FEDERAL – LUOS NOS TERMOS DOS ARTS. 316 E 318 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Relator: **Deputado Reginaldo Sardinha**

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da Mensagem nº 08/2019-GAG, de 17 de janeiro de 2019, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do **veto parcial** oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 132/2019, que "APROVA A LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO DISTRITO FEDERAL – LUOS NOS TERMOS DOS ARTS. 316 E 318 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto foi aprovado nos termos da proposição original com emendas nºs: 05; 41; 43; 44; 46; 48; 49; 51; 83; 105 a 119; 125 e 126; e 135 a 145 de autoria dos deputados distritais (fls. 1262).

O Chefe do Poder Executivo, às fls. 1593 a 1601, apresentou os motivos que ensejaram o veto parcial.

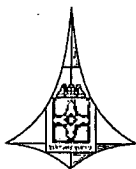
Alega o Governador do Distrito Federal que vetou parcialmente o presente projeto de lei por existir inconsistências jurídicas que inviabilizam a sanção.

Foram vetados os artigos: 52 e §§ 1º e 2º; 53 e §§ 1º e 2º; 92 e 100.

A justificativa para o veto ao art. 52 e seus parágrafos é que os mesmos ferem a legislação específica distrital e federal, bem como, desvirtua o objetivo dos instrumentos jurídicos das outorgas onerosas do direito de construir e de alteração de uso.

O Governador do Distrito Federal fundamenta o veto ao artigo 53 e seus parágrafos sob a argumentação de que eles estão em desconformidade com os dispositivos do Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PLC Nº 132 / 17  
FOLHA 184 RUBRICA



Comissão de Constituição e Justiça  
CCJ



e do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, que estabelecem os procedimentos gerais e de pagamento de ODIR e ONALT. Ademais, alega que a matéria extrapola o conteúdo material da LUOS previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 318, da LODF, bem como conflita com o art. 5º da mesma lei que estabelece a fórmula de cálculo e específica que o valor de base para o cálculo da outorga é o da tabela do IPTU para o exercício em que o cálculo é elaborado, ou seja, na data de aprovação do projeto de arquitetura.

Relata em sua mensagem que o art. 92 cria a obrigatoriedade de autorização legislativa para a aprovação de remembramento e desdobro de lotes. Afirma que o veto se faz necessário por ser o remembramento um procedimento administrativo vinculado à competência do Poder Executivo, cujos requisitos e condições para a sua realização estão disciplinados nos artigos 46 a 50 do Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2017 que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS e que o desdobro possui características de ato administrativo vinculado de competência do Poder Executivo, o qual não é disciplinado na LUOS.

Por fim, veta o art. 100 justificando que este dispositivo já está abarcado pelo art. 98 do Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2017 que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS.

São essas as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

  
**DEPUTADO REGINALDO SARDINHA**

**RELATOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PLC Nº 132 / 13  
FOLHA 1812 RUBRICA